

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 535/2001.

Reorganiza o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lençóis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º, da Lei n.º 442/97, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º.** São competências do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE:”

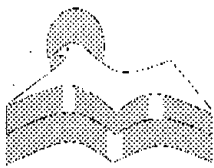
- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III- receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória n.º 1.979-19, de 02 de junho de 2000;
- IV- orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;
- V – comunicar à EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;
- VI – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;
- VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;
- VIII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado.” (NR)

Art. 2º. Fica alterado o artigo 3º da Lei nº442/97, que passa a ter a seguinte redação:

Certifico que este ato foi publicado nesta data no átrio da Prefeitura de Lençóis.

Lençóis, 17 / 04 / 01

Gandira Moura



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - **COMAE** será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

- I- 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse poder;
- II- 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder;
- III- 2 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivos órgãos de classe;
- IV- 2 (dois) representantes de pais de alunos indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;
- V- 1 (um) representante de outro segmento da sociedade civil.

§ 1º Cada membro titular do **COMAE** terá 1 (um) suplente da mesma categoria.

§ 2º A nomeação dos conselheiros do **COMAE** deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Lei Orgânica do Estado, do Distrito Federal e dos municípios, observadas as disposições previstas no artigo 9º, inciso I, da Resolução n.º 15 de 25 de agosto de 2000, do Ministério da Educação.

§ 3º Os membros do **COMAE** terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiro do **COMAE** é considerado serviço público relevante e não será remunerado.” (NR)

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 4º e 6º, da Lei n.º 442/97.

Art. 4º. Fica alterado o art. 8º, juntamente com o parágrafo único e seus incisos, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º.** Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - **COMAE** serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições.”

I – O **COMAE** terá 1 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

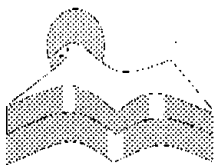
II – o Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do **COMAE** presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;

III – as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do **COMAE**;

IV – as resoluções dos conselheiros do **COMAE** serão tomadas em Assembléia Geral;

V – haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela EE;

VI – a Assembléia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do **COMAE** que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos conselheiros;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

GABINETE DO PREFEITO

VII – as convocações para Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 5 (cinco) dias de antecedência;

VIII – as Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em Segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos;

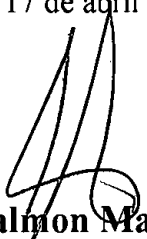
IX – as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;

X – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do COMAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - **COMAE**, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do Programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados." (NR)

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lençóis, em 17 de abril de 2001.



Emmanoel Calmon Maciel
Prefeito



Jonisio Botelho Júnior

Secretário



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º. Fica alterado o texto do Art. 14, Incisos II e XVIII, da Lei nº443/97 que passa a denominar-se Secretário de Administração e Diretor de Tributos, respectivamente.

Parágrafo 2º. Fica acrescentado ao Art. 14 da Lei 443/97, os Incisos IXX e XX, com a denominação Secretário de Finanças e Tesoureiro, respectivamente.

Art. 5º. A competência, atribuições dos órgãos e setores, dos servidores e horários de funcionamento, serão objetos de regimento interno, que será editado em 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da presente Lei.

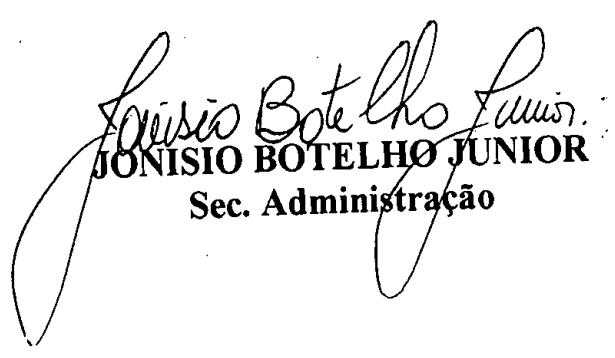
Art. 6º. O quadro funcional desta Secretaria, exceto os cargos de provimento em comissão, será preenchido por servidores efetivos no serviço público municipal.

Art. 7º. As despesas oriundas da execução da presente Lei tem previsão orçamentária à rubrica 2008-Manutenção dos Serviços da Administração Financeira.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lençóis, em 22 de março de 2001.


EMMANOEL CALMON MACIEL
Prefeito


JONISIO BOTELHO JUNIOR
Sec. Administração